

## **SUMÁRIO DO ACÓRDÃO**

### **NO PROCESSO EM QUE SÃO PETICIONÁRIOS CHARO SAID KIMILU E MBWANA RUA KUBO**

**C.**

**REPÚBLICA UNIDA DA TANZÂNIA,**

**PETIÇÃO INICIAL N.º 045/2016**

**ACÓRDÃO SOBRE O MÉRITO DA CAUSA E REPARAÇÃO DE DANOS  
7 DE NOVEMBRO DE 2023**

**DECISÃO DO TRIBUNAL AFRICANO DOS DIREITOS DO HOMEM E DOS  
POVOS**

**Argel, 7 de Novembro de 2023:** o Tribunal Africano dos Direitos do Homem e dos Povos (doravante designado "o Tribunal") proferiu um acórdão no processo em que são petionários *Charo Said Kimilu and Mbwana Rua Kubo contra a República Unida da Tanzânia*.

Charo Said Kimilu e Mbwana Rua Kubo (doravante designados "os Peticionários") são cidadãos tanzanianos que, à data da apresentação da Petição, se encontravam encarcerados na Cadeia de Maweni, em Tanga, depois de terem sido julgados, considerados culpados e condenados a vinte (20) anos de prisão pelo crime de tráfico de estupefacientes. Os Peticionários também foram condenados a pagar uma multa de noventa e cinco milhões cento e oitenta mil e seiscentos e sete Xelins tanzanianos (95 180 607 TSH), montante a ser compartilhado em partes iguais entre os dois réus. Os Peticionários alegaram uma violação do seu direito a um julgamento justo durante os processos internos.

De acordo com os Peticionários, o seu direito a um julgamento justo foi violado devido ao seguinte: a falta de determinação pelo Tribunal de Recurso do peso exacto da *Cannabis Sativa* apresentada como prova durante o julgamento; a alegada falta de determinação se de facto os Peticionários foram encontrados na posse da *Cannabis Sativa*; o atraso de três (3) meses registado no envio da *Cannabis Sativa* apreendida para efeitos de exame pelo laboratório químico do governo; e a inexistência de um tribunal supremo no Estado Demandado.

O Estado Demandado suscitou excepções prejudiciais quanto à competência material do Tribunal. De acordo com o Estado Demandado, "... esta Petição requer que o Distinto Tribunal se reúna como instância de recurso e delibere sobre questões de prova e procedimento já resolvidas pelo Tribunal de Recurso ...". Assim, o Estado Demandado defende de que não faz parte do mandato e da competência jurisdicional do Tribunal reunir como instância de recurso.

No que respeita à alegação de que o Tribunal estaria a exercer competências de um foro de recurso, mediante a apreciação dos fundamentos probatórios que levaram à condenação do Peticionário, o Tribunal reiterou a sua posição estabelecida de que não estava a exercer competências de um foro de recurso face às decisões já tomadas pelos tribunais nacionais. Entretanto, e embora o Tribunal não seja um foro de recurso face aos tribunais nacionais, goza de competência para aferir a adequação dos procedimentos judiciais dos tribunais nacionais face às normas estabelecidas nos instrumentos internacionais de direitos humanos ratificados pelo Estado envolvido. A execução do mandato acima mencionado, não significa que este Tribunal esteja a constituir-se em instância de recurso. Tendo em vista o que precede, o Tribunal considerou improcedente a excepção prejudicial suscitada pelo Estado Demandado e concluiu que gozava de competência material para conhecer do objecto da Petição.

Embora nenhuma das partes tenha contestado a competência temporal, pessoal e territorial do Tribunal, ainda assim este procedeu ao exame de todos os outros aspectos da sua competência jurisdicional e declarou que tinha competência para conhecer do objecto da Petição.

No que respeita à admissibilidade da Petição, o Tribunal apreciou as exceções prejudiciais suscitadas pelo Estado Demandado, relativas à exigência de esgotamento dos recursos judiciais locais e à exigência de apresentar a Petição dentro de um prazo razoável.

Em relação ao esgotamento dos recursos de direito internos, o Estado Demandado argumentou que os Peticionários não tinham esgotado os recursos de direito internos disponíveis antes de apresentar esta Petição. De acordo com o Estado Demandado, os Peticionários poderiam ter apresentado um pedido de revisão da decisão do Tribunal de Recurso ou poderiam ter apresentado uma petição constitucional, ao abrigo da Lei de Execução de Direitos e Deveres Básicos, contestando a alegada violação dos seus direitos, o que não fizeram.

O Tribunal confirmou que a norma sobre o esgotamento dos recursos de direito internos visa proporcionar aos Estados a oportunidade de sanar as violações de direitos humanos dentro das suas jurisdições antes que se recorra ao um órgão internacional de defesa dos direitos humanos para determinar a responsabilidade do Estado pelas violações. Também destacou que, em vários casos envolvendo o Estado Demandado, considerou que os recursos de interposição de uma petição constitucional junto do Tribunal Superior e o uso do procedimento de revisão perante o Tribunal de Recurso são recursos extraordinários que um Peticionário não é obrigado a esgotar antes de recorrer a este Tribunal. Por conseguinte, o Tribunal considerou que os Peticionários não eram obrigados a apresentar um pedido de revisão da decisão do Tribunal de Recurso ou a apresentar uma petição constitucional, nos termos da Lei de Execução de Direitos e Deveres Básicos. À luz do acima exposto, o Tribunal julgou improcedente a exceção prejudicial suscitada pelo Estado Demandado.

Sobre a alegação de que a Petição não foi apresentada dentro de um prazo razoável, o Estado Demandado argumentou que os Peticionários submeteram a sua Petição passados dez (10) meses depois da decisão do Tribunal de Recurso negando provimento ao recurso interposto pelos Peticionários. Embora admitindo que nem a Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos (“a Carta”) nem o Regulamento do Tribunal (“o Regulamento”) prescrevem o período dentro do qual uma petição deve

ser apresentada, o Estado Demandado alegou que a jurisprudência internacional sobre direitos humanos "definiu que o período de seis (6) meses é considerado razoável". Nestes termos, o Estado Demandado rogou que a Petição fosse julgada improcedente por não satisfazer a norma sobre o depósito dentro de um prazo razoável.

O Tribunal confirmou que nem o art.º 56.º da Carta nem a al. (a) do art.º 50.º do Regulamento estabelece um prazo dentro do qual uma petição deve ser apresentada. No que concerne à presente Petição, o Tribunal observou que a questão que carecia de determinação era se o tempo levado pelos Peticionários para recorrer ao Tribunal é razoável, na acepção do disposto no n.º 6 do art.º 56.º da Carta, conjugado com o disposto na al. (f) do n.º 2 do art.º 50.º do Regulamento. Dado que o Tribunal de Recurso proferiu o seu acórdão, negando provimento ao recurso interposto pelos Peticionários, em 16 de Setembro de 2015, e que o Cartório do Tribunal recebeu a presente Petição em 28 de Julho de 2016, decorreu o período de dez (10) meses e doze (12) dias antes de os Peticionários apresentarem a sua Petição. É este período que o Tribunal avaliou quanto à razoabilidade, nos termos estatuídos no n.º 6 do art.º 56.º da Carta.

O Tribunal reiterou a sua jurisprudência no sentido de que "... a razoabilidade do período de interposição de uma acção judicial depende das circunstâncias específicas de cada caso e deve ser considerada numa base caso a caso". Em relação à alegação do Estado Demandado de que, no âmbito do direito internacional dos direitos humanos, o período de seis (6) meses é aceite como tempo razoável para a apresentação de pedidos, o Tribunal fez referência à natureza aberta das disposições consagradas no n.º 6 do art.º 56 da Carta, que são retomadas na al. (f) do n.º 2 do art.º 50.º do Regulamento, e considerou que o resultado é que não se aplica nenhum prazo previamente fixado para determinar a razoabilidade do tempo para a apresentação de uma petição junto deste Tribunal. Assim, o Tribunal rejeitou, com fundamento na falta de uma base legal, a alegação do Estado Demandado de que se devia aplicar o período de seis (6) meses para determinar a razoabilidade do prazo para a apresentação de petições.

Ao considerar a situação dos Peticionários, que eram pessoas encarceradas que tiveram que confiar nas autoridades prisionais para terem acesso aos autos dos processos judiciais, e também considerando o tempo em causa neste neste caso, de dez (10) meses e doze (12) dias, o Tribunal considerou que o tempo que os Peticionários levaram para apresentar a sua Petição era razoável, na acepção do disposto no n.º 6 do art.º 56.º da Carta, retomado na al. (f) do n.º 2 do art.º 50.º do Regulamento do Tribunal. Termos que, o Tribunal considerou improcedente a excepção suscitada pelo Estado Demandado quanto à admissibilidade da Petição com fundamento de que não foi apresentada dentro de um prazo razoável.

Seguidamente, o Tribunal concluiu que as outras condições de admissibilidade estabelecidas no art.º 56 da Carta tinham sido satisfeitas. O Tribunal constatou que a identidade dos Peticionários tinham sido divulgadas, que a Petição era compatível com o Acto Constitutivo da União Africana e a Carta, e que não continha linguagem depreciativa nem insultuosa. O Tribunal entendeu ainda que a Petição não se fundamentava exclusivamente em notícias divulgadas através dos meios de comunicação social e que ela não dizia respeito a qualquer caso que já havia sido resolvido, conforme reza o n.º 7 do art.º 56.º da Carta. Termos que, o Tribunal declarou que a Petição era admissível.

Sobre o mérito da causa, o Tribunal considerou que se o direito dos Peticionários a um julgamento justo tinha sido violado devido ao seguinte: alegada falta de determinação pelo Tribunal de Recurso do peso exacto da *Cannabis Sativa* apresentada como prova durante o julgamento; alegada falta de determinação se de facto os Peticionários foram encontrados na posse da *Cannabis Sativa*; o atraso de três (3) meses registado no envio da *Cannabis Sativa* apreendida para efeitos de exame feito pelo analista químico do Estado; e falta de determinação se a inexistência de um tribunal supremo no Estado Demandado teria minado os direitos dos Peticionários.

Quanto à alegação de que o Estado Demandado não conseguiu determinar o peso exacto da *Cannabis Sativa* que foi apresentada como prova durante o julgamento, incluindo o tipo de sacos em que a droga estava contida, os Peticionários argumentaram que os documentos relativos à sua prisão indicavam que a *Cannabis*

*Sativa* pesava duzentos e noventa (290) quilogramas enquanto as provas apresentadas após o exame feito pelo analista químico do Estado indicavam que o peso era trezentos e dezessete duzentos e sessenta e oito vírgula sessenta e nove (317 268,69) gramas. Os Peticionários alegaram que as provas também não indicavam claramente o tipo de sacos em que a *Cannabis Sativa* foi encontrada.

Entretanto, compulsados os autos do processo, o Tribunal concluiu que, perante o Tribunal de Recurso, o primeiro fundamento de recurso dos Peticionários era a contestação relativamente às discrepâncias no peso da *Cannabis Sativa* que foi apresentado como elemento de prova, Peça P2. Assim, o Tribunal considerou que a alegação dos Peticionários já tinha apreciada pelo Tribunal de Recurso. O Tribunal também constatou que, perante o Tribunal de Recurso, o advogado dos Peticionários abandonou o fundamento de recurso ao lhe ser apresentada a prova, pelo Tribunal de Recurso, de que o fundamento não tinha mérito. Dado que ao Tribunal não é conferido mandato para suplantar os tribunais nacionais, especialmente em relação a questões que giram em torno da avaliação de provas, o Tribunal considerou que os Peticionários se limitaram a reafirmar os argumentos que haviam apresentado perante o Tribunal de Recurso sem lhe oferecer qualquer base para determinar se o Tribunal de Recurso havia cometido algum erro na sua avaliação ou não. Nestas circunstâncias, o Tribunal considerou que os Peticionários não tinham provado a ocorrência de qualquer violação do seu direito a um julgamento justo em razão da forma como o Tribunal de Recurso lidou com a questão do peso da *Cannabis Sativa*. Consequentemente, o Tribunal rejeitou as alegações dos Peticionários.

Os Peticionários também alegaram que o Tribunal de Recurso cometera um erro de direito ao não considerar se foram realmente encontrados com a *Cannabis Sativa*. De acordo com os Peticionários, nenhuma prova foi apresentada comprovando que eles haviam carregado a droga apreendida no camião. Assim, alegaram que este erro impunha a sua absolvição.

O Tribunal observou que a alegação dos Peticionários girava em torno da sua presença no local do crime e se a *Cannabis Sativa* foi encontrada na sua posse. Compulsados os autos, o Tribunal observou que esta questão tinha sido abordada em várias partes do acórdão do Tribunal de Recurso. O Tribunal também constatou

que o Tribunal de Recurso havia tratado especificamente da questão da identificação dos Peticionários. No final, embora o Tribunal de Recurso tenha confirmado algumas das objecções dos Peticionários relativamente à sua identificação, constatou que havia provas cumulativas que confirmavam positivamente que os Peticionários tinham sido presos quando estavam na posse da *Cannabis Sativa*. Por conseguinte, o Tribunal não encontrou nenhuma razão para interferir com as conclusões dos tribunais nacionais e, por isso, rejeitou as alegações dos Peticionários.

Os Peticionários também alegaram que o Tribunal de Recurso não considerou por que se levou mais de três (3) meses para a polícia apresentar a *Cannabis Sativa* apreendida ao analista químico do Estado. De acordo com os Peticionários, este atraso era contrário ao disposto na Lei de Drogas do Estado Demandado, o que constitui uma violação dos seus direitos.

O Tribunal observou que a questão do atraso no transporte da *Cannabis Sativa* para Dar es Salaam foi suscitada durante o processo de julgamento perante o Tribunal de Recurso. De acordo com os autos, no total, levou três (3) meses até que a *Cannabis Sativa* apreendida fosse enviada ao analista químico do Estado. Depois de analisar todas as provas, o Tribunal de Recurso concluiu que mais ninguém havia manuseado a *Cannabis Sativa* "até à altura em que foi entregue à testemunha PW8 para a transportar para a testemunha PW9, o analista químico do Estado...". De um modo geral, o Tribunal de Recurso concluiu que "considerando que a peça probatória P2 estava selada e armazenada pela testemunha PW7 antes do transporte, o atraso de três meses registado antes do seu transporte para o Analista Químico-Chefe do Estado não poderia resultar em que fosse misturada...".

Depois de compulsar os autos, o Tribunal não encontrou nenhuma falha na maneira como o Tribunal de Recurso dirimiu a questão da demora na remessa da *Cannabis Sativa* ao analista químico do Estado. O Tribunal também constatou que os Peticionários não tinham demonstrado ter havido qualquer adulteração dos elementos de prova depois da sua apreensão pelos agentes do Estado Demandado. Nestas circunstâncias, o Tribunal rejeitou as alegações dos Peticionários de que o seu direito a um julgamento justo tinha sido violado.

Os Peticionários alegaram ainda que estavam a sofrer devido ao sistema judicial repressivo existente no Estado Demandado. De acordo com as suas alegações, se houvesse um tribunal supremo no Estado Demandado, as deficiências que identificaram na tramitação do processo junto do Tribunal de Recurso teriam sido resolvidas a seu favor.

O Tribunal reafirmou a sua jurisprudência no sentido de que o direito de recurso exige que as pessoas tenham a oportunidade de recorrer aos órgãos competentes para impugnar decisões ou actos que violem os seus direitos. No entender do Tribunal, é um dever dos Estados criar mecanismos para que este recurso se materialize e tomar as medidas necessárias que facilitem o exercício deste direito pelas pessoas, incluindo colocar à sua disposição, dentro de um prazo razoável, a sentença ou as decisões das quais desejam recorrer. O Tribunal concluiu que é dever do Estado Demandado garantir que haja, pelo menos, dois níveis de competência jurisdicional em relação a todas as matérias de natureza penal, ou seja, uma instância para recorrer de todas as decisões tomadas pelos órgãos de primeira instância. O Tribunal considerou que direito de recurso em matéria penal não prescreve um número específico dos níveis em que um recurso deve ser interposto, desde que haja oportunidade para recorrer de uma primeira decisão. A essência do direito é que as conclusões de um tribunal de primeira instância devem ser passíveis de revisão por outro tribunal.

Nestas circunstâncias, o Tribunal considerou que a inexistência de um tribunal acima do Tribunal de Recurso, no sistema do Estado Demandado, não equivale a uma violação dos direitos dos Peticionários. Por conseguinte, o Tribunal considerou que a alegação dos Peticionários não tinha mérito e, conseqüentemente, a rejeitou.

Sobre a reparação de danos, os Peticionários pediram ao Tribunal que anulasse a sua condenação, que decretasse a sua soltura e que lhes fosse concedida uma compensação no valor de cento e vinte e cinco milhões e setecentos mil Xelins tanzanianos (125 700 000 TSH). Os Peticionários também rogaram que o Tribunal decretasse todas as outras ordens ou medidas de saneamento que julgasse adequadas para as circunstâncias do caso.



O Estado Demandado rogou ao Tribunal que rejeitasse todos pedidos feitos pelos Peticionários e considerasse que não violou a Carta ou o Protocolo. Também requereu que o Tribunal tomasse todas as decisões que considerasse justas nas circunstâncias do caso em apreço.

Não tendo constatado ter havido qualquer violação por parte do Estado Demandado, todos os pedidos de reparação de danos feitos pelos Peticionários foram considerados improcedentes.

O Tribunal decidiu que cada Parte suportasse as suas próprias custas judiciais.

### **Mais informações**

Mais informações sobre este processo, incluindo o texto integral da decisão do Tribunal Africano, estão à disposição no sítio Web: <https://www.african-court.org/cpmt/details-case/0452016>

Para mais informações, os interessados poderão contactar o Cartório do Tribunal, através do endereço electrónico: [registrar@african-court.org](mailto:registrar@african-court.org)

*O Tribunal Africano dos Direitos do Homem e dos Povos é um tribunal de âmbito continental criado pelos países africanos para garantir a defesa dos direitos humanos e dos povos em África. O Tribunal tem competência para dirimir todos os casos e litígios que lhe forem apresentados relativamente à interpretação e aplicação da Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos e de qualquer outro instrumento pertinente sobre direitos humanos ratificado pelos Estados envolvidos. Para informações mais circunstanciadas, queiram consultar o nosso sítio Web: [www.african-court.org](http://www.african-court.org).*